

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medida voltada a inibir a transmissão do Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-J da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se igualmente aos profissionais que trabalham em estabelecimentos públicos de educação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que cresce a pressão sobre os países para aliviar gradualmente medidas relativas ao confinamento, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) insta os governos a tomar medidas para prevenir e controlar a disseminação da COVID-19 no local de trabalho, por meio da colaboração e do diálogo eficazes com organizações de empregadores e de trabalhadores.

Todos os empregadores precisam adotar medidas de avaliação de risco com antecedência e garantir que o local de trabalho atenda a critérios rigorosos de segurança e saúde, a fim de minimizar o risco de exposição de trabalhadoras e trabalhadores à COVID-19, destaca a OIT.

Sem esses controles, os países enfrentam o risco real de ressurgimento do vírus. A aplicação das medidas necessárias contribuirá para atenuar o risco de uma segunda onda de contágio no local de trabalho.



* C D 2 0 4 9 5 4 1 2 0 4 0 0 *

"A segurança e a saúde de toda a nossa força de trabalho são de extrema importância hoje. Diante de um surto de doença infecciosa, a forma como protegemos nossos trabalhadores determinará claramente o grau de segurança em nossas comunidades e a resiliência de nossas empresas à medida que essa pandemia evolui", declara Guy Ryder, diretor-geral da OIT.

É de fundamental importância a testagem ampla desse segmento da população em relação a infecção do COVID-19 a fim de reduzir riscos e trazer o mínimo de proteção social e sanitária, com vistas a melhorar as condições de trabalho dos profissionais da área de educação frente a pandemia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que torna prioritária aos profissionais dos serviços públicos de educação e estabelecimentos congêneres a realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19). A medida terá vigência enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nC0V), de acordo com a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 .

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2020.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB/PE

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 9 5 4 1 2 0 4 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medida voltada a inibir a transmissão do Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos de ensino.

Assinaram eletronicamente o documento CD204954120400, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 4 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 7 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 8 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)